



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 1017, DE 07 DE JULHO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE AUXÍLIO ÀS FAMÍLIAS POBRES E EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DENOMINADO PROGRAMA MUNICIPAL “BOLSA ALEGRE” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE, ESTADO DE ALAGOAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa “Bolsa Alegre” no Município de Campo Alegre/AL.

Art. 2º O programa “Bolsa Alegre” tem como objetivo promover o acesso das famílias em situação de vulnerabilidade social à rede de serviços públicos, em especial, de saúde, educação e assistência social e incentivar que as políticas setoriais do Município auxiliem as famílias a superarem a condição de pobreza.

Art. 3º O programa beneficiará as famílias do Município de Campo Alegre que se encontrem em estado de vulnerabilidade social, econômica e de insegurança familiar.

Art. 4º A concessão do benefício advindo desta Lei fica condicionada ao cumprimento dos seguintes critérios:

I – Renda familiar per capita de até 1/6 do salário mínimo;

II – Comprovação de que a família beneficiária mantém os menores de 18 anos matriculados e frequentando escola da rede pública;

III - Comprovação de que os maiores de 18 anos, que não concluíram o ensino fundamental, estejam matriculados e frequentando a Educação de Jovens e Adultos - EJA da rede municipal de ensino;

IV – Frequência escolar de no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento);



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DO PREFEITO

V – Possuir cadastro no CADÚNICO;

VI– Residir no Município há no mínimo 02 (dois) anos a serem auferidos a partir da solicitação do benefício;

VII – Realizar o acompanhamento de peso das crianças que integrem a família;

VIII – comprovação de acompanhamento do pré-natal pela rede pública de saúde, quando for o caso e existir gestante compondo a família beneficiada;

XIX - Para mulheres de 25 a 64 anos, comprovação de realização de exame citopatológico anual em sua UBS de referência;

X – Para mulheres de 50 a 69 anos, comprovação de realização do exame de mamografia anual, que deve ser marcado em sua UBS de referência;

§1º - A determinação da renda familiar per capita será auferida pela soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros, inclusive os provenientes de auxílios governamentais, da previdência social, seguro-desemprego, entre outros.

§2º - Considera-se família a unidade nuclear formada pelos pais e filhos, ainda que eventualmente ampliada por parentes ou agregados, que formem grupo doméstico vivendo sob a mesma moradia e que se mantenha economicamente com recursos de seus integrantes.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Assistência Social e Direito à Cidadania será responsável pela coordenação do Programa “Bolsa Alegre”, inclusive pela escolha das famílias de acordo com os critérios e requisitos estabelecidos neste Diploma Legal.

Parágrafo único – O ato administrativo que concede o benefício previsto na presente Lei terá sua vigência enquanto permanecer ativo o citado programa ou enquanto o núcleo familiar beneficiado mantiver os critérios e requisitos estabelecidos neste Diploma Legal.

Art. 6º O programa Bolsa Alegre será destinado com prioridade as famílias que, além de preencherem os critérios previstos no artigo 4º dessa Lei, também apresentem, pelo menos, uma das seguintes composições/características:

I – Mulheres chefes de família;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO

II – Famílias com crianças e adolescentes;

III – Idosos;

IV – Pessoas com deficiência;

Art. 7º O valor do auxílio mensal a ser pago a cada família beneficiária será de R\$ 100,00 (cem reais).

§1º - Os benefícios a que se referem esta Lei serão pagos, mensalmente, àquelas famílias que serão cadastradas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Direito e Cidadania e que preencham os requisitos previstos na Lei.

§2º Os pagamentos dos benefícios serão efetuados por meio de depósito em conta em nome do beneficiário em conta da Agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal do Município de Campo Alegre/AL.

§3º Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas:

I – contas correntes de depósito à vista;

II – contas especiais de depósito à vista;

III – contas contábeis;

IV – outras espécies de conta que venham a ser criadas.

§4º A parcela do benefício financeiro de que trata este artigo, relativa ao mês de dezembro, será paga em dobro.

Art. 8º Cabe a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direito a Cidadania:

I - providenciar cadastro único que centralizará as informações sociais dos beneficiários, elaborado com base em dados disponíveis nos órgãos municipais envolvidos e, caso necessário, em novos levantamentos e pesquisas;

II - diligenciar para obter os demais dados necessários à concessão do benefício as famílias, mediante a realização de visitas à área ou outras providências que se fizerem necessárias, inclusive solicitando documentos para fins de comprovação do artigo 4º e 6º desta Lei;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DO PREFEITO

III - reconhecer o preenchimento das condições por parte das famílias, considerando as disposições desta Lei; e

IV - fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 9º São obrigações dos beneficiários do Bolsa Alegre:

I – apresentar os documentos necessários, tais como: RG, CPF, número do NIS, folha resumo do Cadastro Único, comprovante de renda e comprovante de residência do titular do benefício e CPF dos demais moradores, bem como outros documentos que poderão ser solicitados;

II – prestar as informações e realizar as providências solicitadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

III - A manutenção do benefício de que trata esta Lei fica condicionada à participação dos beneficiários em programas sociais e de qualificação profissional, manutenção e frequência dos filhos na escola, bem como a não exploração econômica da infância decorrente de mendicância ou trabalho infantil.

Parágrafo Único - O não atendimento das obrigações contidas neste artigo ensejará:

I – Não concessão do benefício;

II – advertência por escrito;

III - suspensão do benefício; e

IV - cancelamento do benefício.

Art. 10 Cessará o benefício, antes do término de sua vigência, nos seguintes casos:

I – quando a família beneficiada sair da situação de pobreza, vulnerabilidade social, econômica e de insegurança alimentar;

II – quando a família deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos nesta Lei;

III - quando se prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diferente do proposto nesta Lei;

IV - deixar de atender qualquer comunicado emitido pelo Poder Público Municipal; e



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 11 O Chefe do Poder Executivo Municipal, através de ato devidamente justificado, poderá suspender, por prazo indeterminado, a aplicação do presente Programa.

Art. 12 O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou promovidas pela municipalidade para o atendimento dos objetivos do programa.

Parágrafo único – Os procedimentos que competem ao Município serão organizados no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direito à Cidadania, que contará com a colaboração técnica de todos os órgãos que compõem a Administração Municipal, em condições a serem estabelecidos em regulamento próprio, inclusive no tocante a organização, manutenção dos cadastros das famílias participantes do programa.

Art. 13 O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda per capita fixado, bem como o valor do benefício, previstos nos artigos 4º, I, e 7º, respectivamente, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original, mediante decreto.

Art. 14 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Parágrafo único – O Poder Executivo poderá recorrer a fontes externas de financiamento para a execução do programa.

Art. 15 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


NICOLAS TEIXEIRA TAVARES PEREIRA

Prefeito

A presente lei foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria de Administração, Gestão e Planejamento desta municipalidade, em 07 de julho de 2021.


MARIA JASLLINNY DE ARAÚJO SANTOS
Secretária Municipal de Administração, Gestão e Planejamento